



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO 05/2019

Telefonia móvel

IMPUGNAÇÃO

AO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, in verbis:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.” (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 07/02/2019, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sendo 06/02/2019 e como segundo dia útil sendo 05/02/2019.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 05/02/2019 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo in verbis:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1. DO OBJETO

Prestação de serviços de telefonia móvel pessoal para utilização da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, incluindo serviços de telecomunicações locais e de longa distância nacional e internacional mediante utilização de códigos de seleção de prestadoras (CSP), conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS

3.2.1.3. Categoria C:

- a) Telefones móveis para linhas digitais (serviço de voz para SOS Urnas).
- b) Com características para voz, torpedos SMS e câmeras fotográficas.

Uma ilegalidade vislumbrada in casu consiste na inobservância do preceito consignado nos artigos 15, §7º, I da Lei n. 8.666/93, que vedam a deflagração de licitação para a contratação de serviços, sem a especificação completa do bem a ser adquirido.

LEI N. 8.666/93:

“Art. 15º

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Menciona-se esclarecedora posição do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 177, com a seguinte redação:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da pluralidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Dessa forma, mais uma vez a ilegalidade apontada não configura mera falha formal superável, mas grave afronta à Lei nº. 8.666/93, com inobservância do Princípio da Legalidade e conseqüente inviabilização do Princípio do Julgamento Objetivo. Assim sendo, faz jus a presente impugnação, para que sejam especificadas as características dos aparelhos objeto da contratação.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLA DOS MODELOS DE CELULARES PELA ADMINISTRAÇÃO

Da minuta contratual:

2.3. A CONTRATADA deverá fornecer os aparelhos para cada linha, de modelos atualizados, para utilização pelo CONTRATANTE em regime de comodato, todos novos, devendo os modelos serem acordados com o CONTRATANTE previamente ao início do contrato.

Do T.R.:

3.1.2. A empresa deverá fornecer os aparelhos para cada linha, de modelos atualizados, para utilização pelo Contratante em regime de comodato, todos novos, devendo os modelos serem acordados com o Contratante previamente ao início do contrato.

O item descrito acima do edital determina que a Contratada deverá apresentar, para livre escolha da Contratante aparelhos, que atendam as condições do Termo de referência, mais precisamente as características técnicas dêsotas constantes do instrumento licitatório, para escolha desta entes do início do contrato.

Ora, caso a empresa atenda às condições fixadas no ato convocatório, não há que se discutir



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

acerca da aceitabilidade ou não dos aparelhos fornecidos, tornando-se inócua a exigência acima exposta, sendo, por conseguinte, indevida a referida possibilidade de escolha por parte da Administração, o que torna qualquer instrumento licitatório ilegal.

Assim, após cumprir com as exigências dispostas pelo Edital quanto às características dos aparelhos, a empresa contratada não poderá ver seus aparelhos cedidos rechaçados, pois em consonância com os ditames do edital, que vinculam não só as Empresas participantes do certame como também a Administração Pública, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, restam estabelecidas as especificações a serem atendidas pelos aparelhos. Assim, desde que os mesmos cumpram com todas as exigências editalícias, não tem a Administração o direito a recusa dos mesmos.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento licitatório ficam a Administração e os licitantes obrigados a seguir rigorosamente as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, somente sendo permitido fazer ou agir dentro dos limites ali fixados.

Segundo Marçal Justen Filho, a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio contrato não sejam retiradas das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas, submetendo a escolha do administrador a um “procedimento”.

Uma vez publicado o aviso da licitação, o edital já está à disposição dos vários interessados e estão firmadas de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da conseqüente contratação. Logo, não pode a Administração Pública, seja por qualquer razão, tentar prolar ato para ser verificado em fase posterior ao término do resultado do certame.

Por tudo dito, a revisão ora combatida impede a correta previsão de custos e formação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proposta, uma vez que a escolha do aparelho deve se dar na fase de formulação da proposta, não quando da contratação, razão pela qual se requer a exclusão do Item ora questionado do edital.

3 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

2.3.1. A CONTRATADA deverá substituir os aparelhos avariados, extraviados ou serem objeto de furto ou roubo, por outro com a mesma capacidade.

Do T.R.:

3.1.2.1. A contratada deverá substituir os aparelhos avariados, extraviados ou serem objeto de furto ou roubo, por outro com a mesma capacidade.

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

4 – DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS

2.5.1. A CONTRATADA terá o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da reunião inicial prevista na cláusula 2.5 para providenciar a entrega dos aparelhos na sede do CONTRATANTE, testados (com a data do teste e identificação do testador), programados, com identificação do número recebido, com baterias carregadas e também de toda a documentação necessária para efetivar o procedimento de portabilidade numérica, quando necessária.

Do T.R.:

4.2.2. A Contratada terá o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da reunião inicial prevista no item 4.2.1 para providenciar a entrega dos aparelhos na sede do Contratante, testados (com a data do teste e identificação do testador), programados, com identificação do número recebido, com baterias carregadas e também de toda a documentação necessária para efetivar o procedimento de portabilidade numérica, quando necessária.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

5 – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3.9. Os serviços de manutenção e assistência técnica deverão ser disponibilizados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante atendimento por número 0800 ou similar.

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica, sendo assim, as operadoras não fazem a manutenção dos equipamentos, pois estes são de responsabilidade dos fabricantes. Deste modo, a manutenção dos mesmos é feita através das assistências técnicas ligadas aos fabricantes, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados à assistência técnica do fabricante, não cabendo às operadoras a responsabilidade pelo horário de funcionamento destas lojas, pois trata-se de serviço prestado por terceiros.

Cabe ressaltar, que o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Sendo assim, as operadoras não possuem gestão quanto ao horário de funcionamento das assistências técnicas, haja vista que estas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não às operadoras.

Nesta esteira, sugerimos a reforma do presente item de modo que seja retificada a descabida solicitação, para que o horário de funcionamento das assistências técnicas seja o horário comercial normal das localidades onde houver a disponibilização dos serviços.

Pelo exposto, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender às necessidades da Administração, viabilizando o serviço pelas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

operadoras.

6 – DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS/NOTAS FISCAIS

8.2.1. O documento fiscal deverá contar com pelo menos 15 (quinze) dias de prazo para pagamento, contado após o recebimento na Seção de Atendimento Processual do CONTRATANTE ou disponibilização de acesso seguro na internet.

Do T.R.:

7.4. O documento fiscal deverá contar com pelo menos 15 (quinze) dias de prazo para pagamento, contados após o recebimento na Seção de Atendimento Processual do TRE-RS ou disponibilização por acesso seguro na internet.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a CLARO disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conta on line - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do CLARO On Line as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 30 (trinta) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

7 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

É imperioso frisar que os dispositivos acima são perfeitos e estão de acordo com a realidade dos serviços de telecomunicações prestados por todas as operadoras para usuários pós-pagos.

Entretanto, com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que esse Ilmo. Tribunal inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado pela Procuradoria Geral da República.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

8 – VÍCIOS DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Do T.R.:

13 - Serviço de dados minimodem – acesso internet 4G com limite 3GB por unidade – (R\$/unidade/mês) – pacote de dados - 264

14 - Serviço de dados minimodem – acesso internet 4G excedente ao limite de 3GB – (R\$/MB) - pacote de dados - 264

Do modelo de planilha:

13 - Serviço de dados minimodem – acesso internet 4G com limite 3GB por unidade – (R\$/unidade/mês) – 264

14 - Serviço de dados minimodem – acesso internet 4G excedente ao limite de 3GB – (R\$/MB) - 264

Observe que tanto o Termo de Referência quanto o Anexo IV – Planilha com valores discriminados cotam em duplicidade os itens destacados acima.

Diante do exposto, faz-se necessária a presente impugnação para que seja sanado tamanho equívoco da planilha de formação de preços, com o escopo de não violar as leis licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).” “A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser ratificado, para que a planilha de formação de preços represente a realidade do setor de telefonia móvel. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Porto Alegre/RS, 4 de fevereiro de 2019.

CLARO S.A.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação recebida em conformidade com a manifestação da unidade solicitante, a seguir transcrita:

Questão 1: 1) FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS:

Cabe salientar que não estamos tratando da compra de aparelhos.

As especificações que constam no termo de referência estão corretas visto tratar-se que para a categoria referida serão necessários aparelhos simples para utilização conforme item 3.2.4. Os aparelhos da Categoria C contarão com serviços de plano de voz, incluindo correio de voz e envio de mensagens de texto durante períodos eleitorais e demais facilidades e inovações.

Questão 2: DA IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS APARELHOS DE CELULARES PELA ADMINISTRAÇÃO:

Ora, a cláusula está bem descrita, visto que SIM, os modelos serão acordados dentro das características exigidas no ato licitatório.

Para tanto realçamos o item 3.2.1 do TR onde consta que: (Ficam estabelecidas 04 (quatro) categorias de prestação de serviços dentro das necessidades deste TRE/RS, cujos aparelhos estão especificados).

Questão 3: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA O HIPÓTESE DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS:

Providenciamos a inclusão da cláusula abaixo:

3.1.2.2. A Contratada poderá solicitar ressarcimento do valor dos aparelhos entregues em comodato eventualmente desaparecidos ou danificados, quando o valor a ser cobrado deverá ser submetido ao gestor para análise e autorização da emissão da fatura.

Como foi comentado a inclusão do item sobre a solicitação de aparelhos de back-up:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Incluimos no TR o item 3.1.2.1. A Contratante poderá solicitar a entrega de até 5% do número de aparelhos, respeitado as quantidades por categorias, os quais serão utilizados como back-up.

Questão 4: DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS:

Reformulamos a redação do item para:

4.2.2. A Contratada terá o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da reunião inicial prevista no item 4.2.1 para providenciar a entrega dos aparelhos na sede do Contratante, testados (com a data do teste e identificação do testador), programados, com identificação do número recebido, com baterias carregadas e também de toda a documentação necessária para efetivar o procedimento de portabilidade numérica, quando necessária, e realizar a implantação efetiva dos serviços.

O item 4.2.3 será suprimido.

O item 4.2.4 passará para 4.2.3.

Questão 5: DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS:

Esta impugnação é um equívoco, visto que este item trata da assistência técnica dos serviços contratados, não de aparelhos em comodato.

Questão 6: PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS/NOTAS FISCAIS:

O presente item não será alterado, visto que é uma necessidade da Administração.

Existem trâmites para a liquidação e pagamentos de faturas, e os procedimentos devem ser seguidos.

Salienta-se que em nem um momento a Resolução 632/2014 trata de prazos para contratos da Administração Pública, já que há lei específica para isso.

Quanto a Claro disponibilizar a fatura com uma antecedência de 30 dias para o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vencimento através do serviço on line: Somos usuários de tal ferramenta e a operadora disponibiliza em torno do dia 22 de cada mês as faturas com vencimento nos dias 1º do mês seguinte, portanto 8 dias e não os 30 dias informados.

Questão 7: REDUÇÃO DE VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA:

O item não será alterado e as propostas deverão ser apresentadas conforme TR/necessidade da administração.

Questão 8: VÍCIOS DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

Não haverá alterações já que não se pode falar em vícios.

No item 13 consta o limite de 3GB, enquanto no Item 14 consta como excedente ao limite de 3GB.

Diante do exposto, a pregoeira informa que o ato convocatório será retificado.

Atenciosamente,

Rosana Adolfo,

Pregoeira.